



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	11543.005940/2002-44
Recurso nº	136.219 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão nº	204-02.270
Sessão de	27 de março de 2007
Recorrente	CIA NIPO-BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - NIBRASCO
Recorrida	DRJ - JUIZ DE FORA - MG

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: DECADÊNCIA - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. O prazo para requerer o ressarcimento de crédito presumido de IPI decai após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da apuração dos créditos.

IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO - LEI Nº 9.363/96 - PRODUTOS DERIVADOS DE MINÉRIO NÃO TRIBUTADOS - IMUNIDADE CONSTITUCIONAL - EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA. O direito ao crédito presumido do IPI de que trata a lei em referência deve ser reconhecido à empresa produtora e exportadora de produtos, ainda que não tributados por IPI em razão de imunidade constitucional.

IPI- RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO - LEI Nº 9.363/96 - PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. Não geram crédito presumido de IPI as aquisições de produtos que não se enquadrem no conceito de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário, assim entendidos os que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente, nos termos do PN CST nº 65/79. Energia elétrica não tem ação direta no processo produtivo, razão que impede a sua inclusão

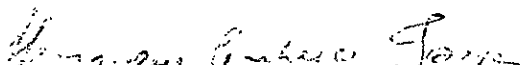
no cômputo do valor dos ressarcimento do crédito presumido do IPI. Precedentes da Câmara Superior.

RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. O ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, conforme já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/02.0.708), pelo que deve ser aplicado o disposto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, aplicando-se a Taxa Selic a partir do protocolo do pedido.

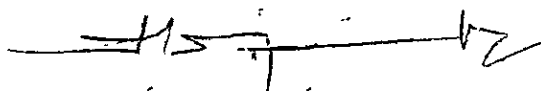
Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito ao crédito presumido referente às aquisições de matéria utilizada na industrialização de produtos exportados, ainda que NT, e a taxa Selic a partir do pedido. Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Henrique Pinheiro Torres que negavam provimento ao recurso e Júlio César Alves Ramos quanto a Taxa Selic. Fez sustentação pela Recorrente, a Drª. Priscila B. C. da Silva.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente



FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto por Cia. Nipo Brasileira de Pelotização – Nibrasco, contra decisão da Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, que indeferiu pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363/96 calculado sobre o valor de aquisições de insumos e de energia elétrica aplicados na industrialização de produtos derivados de minério não tributados em razão de imunidade constitucional.

Os fatos foram assim descritos no Relatório da d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MG:

“Versa o presente processo sobre apreciação de pedido da interessada em epígrafe acerca de ressarcimento do crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, protocolado em 30/12/2002 (fls. 01) e formalizado pelo pedido de fl. 80 (original), no valor de R\$ 13.559.060,31, tendo como referência os 1º, 2º, 3º e 4º trimestres-calendários de 1997.

Em análise de legitimidade, a Delegacia da Receita Federal (DRF) em Vitória-ES, tend, em vista o disposto no Parecer SEFIS nº 024/2003 de fls. 82/90, proferiu, em 16/09/2003, o Despacho Decisório de fl. 91, no qual indeferiu integralmente o ressarcimento pleiteado.

As expensões do supracitado Parecer SEFIS nº 024/2003 resumem-se consoante os tópicos relacionados abaixo:

- a Lei nº 9.363/96 desonera apenas os produtos industrializados, pois visa “incentivar a exportação de produtos elaborados com maior valor agregado, em detrimento de produtos praticamente em estado natural, como no caso, que possuem baixo valor agregado”;

- o mecanismo do crédito presumido foi criado legalmente como ressarcimento da incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS no valor agregado dos produtos exportados, implementando-o “de tal sorte que apenas os estabelecimentos industriais, contribuintes do IPI na forma da legislação pertinente, podem usufruir o incentivo fiscal”;

- a requerente não se conformava como um estabelecimento industrial à luz da legislação do IPI, uma vez que produzia e comercializava pelotas de minério de ferro classificadas sob a notação “NT” (Não-tributado) na Tabela de incidência do IPI (posição 2601.12.00), não existindo, assim, a possibilidade de que fosse alcançada pelo crédito presumido ora pleiteado;

- as decisões emanadas do Conselho de Contribuintes não possuem efeito vinculante para a esfera administrativa;

- reconhecer o benefício em tela a pessoas jurídicas não contribuintes do IPI, como no caso, equivaleria a criar crédito presumido não previsto em lei, com dissonância do disposto no art. 150 § 6º da Constituição Federal de 1988. Além disso, o papel da fiscalização é

desempenhar suas atividades pautadas na vinculação legal, abstraindo-se das conceituações morais de justiça e injustiça;

- em homenagem ao debate, na suposição de que a interessada fizesse jus ao incentivo fiscal em comento, alguns insumos deveriam ter sido excluídos do cálculo de crédito presumido por ela efetuado, pois "a despeito de serem consumidos no processo produtivo, não se enquadram nos conceitos de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem, nos moldes admitidos pela Secretaria da Receita Federal". Assim deveriam ser glosados os valores relativos aos seguintes insumos informados nas fls. 18 e 63: combustíveis (óleo, carvão e gás), energia elétrica e graxas/óleos;

- por outro lado, o direito requerido mostra-se atingido pela decadência. "Assim por analogia ao art. 168 do Código tributário Nacional que estabelece o limite de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, para o contribuinte pleitear créditos tributários junto à Fazenda Pública e tendo a requerente protocolado seu Pedido de Ressarcimento relativo ao ano de 1997, em 02/01/2003, aliado ao fato de não haver registrado os valores apurados no livro fiscal próprio, entendemos haver a requerente decaído de seu suposto direito";

- além disso, por falta de previsão legal, é impossível reconhecer a correção monetária de créditos escriturais requeridos extemporaneamente;

- por conta das razões expostas, impeditivas da fruição do benefício rogado, não foi efetuada a conferência dos valores indicados pela requerente.

Cientificada do indeferimento em 30/09/2003 (fl. 92), a interessada, por meio de representante legal (fls. 107/110), apresentou, em 24/09/2003, a manifestação de inconformidade de fls. 93/105, na qual desenvolveu os argumentos transcritos a seguir:

"BREVE SÍNTESE DOS FATOS"

1. A Recorrente é pessoa jurídica brasileira, cujo objeto principal é a exportação de pelotas de minério de ferro, produto classificado na (...) TIPI, na posição 2601.12.00 (Minérios de ferros e seus concentrados Aglomerados), sendo considerado, produto não tributado (N/T) pelo IPI, em razão da Imunidade disposta no art. 155 § 3º da Constituição Federal de 1988, que prevê a intributabilidade pelo IPI dos derivados de minerais.

2. A atividade da Recorrente consiste (...) na aquisição de minério de ferro em seu estado natural, o qual será objeto de processos específicos de industrialização, com a aquisição de utilização de aglomerantes, corpos moedores, cal virgem, energia elétrica, dentre outros produtos, sendo o resultado final desse processo as pelotas de minério de ferro classificadas na TIPI como Aglomerados de ferro (2601.12.00), que serão posteriormente destinados ao mercado externo.

3. Diante do acima exposto, verifica-se que a Recorrente possui direito de fruição do benefício concedido pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro

de 1996, podendo assim utilizar o *Crédito Presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*, como forma de ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS, benefício esse criado com o objetivo de minimizar os efeitos da incidência cumulativa dessas contribuições sobre os produtos destinados à exportação.

(...)

5. (...) tendo em vista que os créditos apurados relativos ao ano de 1997 remanescem, a ora Recorrente pleiteou, em 30.12.2002, o ressarcimento desses valores, apurados e demonstrados de acordo com as planilhas acostadas aos autos do processo.

(...)

**BENEFÍCIO ALCANÇA TODAS AS MERCADORIAS
EXPORTADAS**

(...)

10. Como se vê claramente na lei [Lei 9.363/96, art. 1º], todos os contribuintes que exportam mercadorias nacionais fazem jus ao *Crédito Presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados*, como forma de ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS pagas no mercado interno na aquisição de insumos.

(...)

12. Segundo a decisão [proferida pelo Despacho Decisório e baseada no parecer SEFIS nº 24/2003], a Lei 9.363/96 [sic], ao criar mecanismo do *Crédito Presumido*, o fez na seara do IPI, de tal sorte que apenas os estabelecimentos industriais, contribuintes do IPI, poderiam usufruir o benefício fiscal.

13. Ocorre que tal interpretação da norma é completamente equivocada, pois enxergou uma restrição não prevista pela lei. Ademais, a leitura da norma não deixa dúvidas de que o objetivo do legislador foi o de desonerar todos os produtores-exportadores da contribuição do PIS e COFINS pagas na aquisição de insumos no mercado interno, independentemente da classificação do produto exportado na TIPI. [Foram transcritas ementas de decisões do Conselho de Contribuintes entendidas como corroborantes das razões impugnativas suscitadas].

(...)

16. Portanto, fica à margem da questão saber se o estabelecimento da recorrente é industrial, à luz da legislação do IPI, para a fruição do crédito.

(...)

19. (...) apenas por amor ao debate, cumpre esclarecer que o produto da Recorrente só está classificado na TIPI como N/T, pois é produto imune ao IPI, nos termos do artigo 155, § 3º da Constituição Federal de 1988. Desta forma, fica claro que, ao contrário do que leva a crer a

decisão recorrida, não se trata de um produto em estado natural, mas sim de um produto industrializado imune ao IPI.

(...)

DOS INSUMOS INCLUÍDOS NO CÁLCULO

21. A lei fixa, em seu artigo 2º, a base de cálculo do Crédito Presumido como resultado da aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos industrializados e materiais de embalagem, do percentual (...)

(...)

24. (...) a interpretação do fiscal não pode ser levada a efeito, uma vez que, em nenhum momento, a lei prescreve que há a necessidade de o insumo agregar-se fisicamente ao produto final, para que o contribuinte faça jus ao crédito.

25. Ademais, o parágrafo único do Art. 2º da lei 9.360/96 dispõe que o conceito de matéria-prima, produtos industrializados e materiais de embalagem, para efeitos do cálculo do Crédito Presumido, é aquele utilizado pela Legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

(...)

27. (...) o RIPI é claro no sentido de que todos os insumos consumidos na elaboração do produto final, com exceção dos bens do ativo permanente são matéria-prima ou material secundário, mesmo que não se integrem fisicamente ao produto novo [foram transcritas ementas de decisões do Conselho de Contribuintes entendidas como corroborantes das razões impugnativas suscitadas]

(...)

DA INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA – POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS

(...)

34. Ao tratar da hipótese do ressarcimento do IPI, a Instrução Normativa nº 210/2002 estabelece no seu art. 14, § 1º que “os créditos presumidos do IPI que, ao final de um período de apuração remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI,...”.

35. Mais adiante, no § 2º do mesmo artigo é ressaltada a possibilidade de, em remanescendo créditos de IPI passíveis de ressarcimento, poderá ser pleiteado o ressarcimento mediante a utilização do “Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI”, ou compensá-lo com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se fazendo, novamente a questões de limitação temporal para lançamento e aproveitamento do crédito.

(...)

37. (...) a legislação que trata do direito à utilização do Crédito Presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363/96 não inviabiliza a manutenção do crédito para a utilização em períodos posteriores, nem impede o lançamento extemporâneo de créditos do IPI, no que é acompanhado pelo entendimento do Conselho de Contribuintes, resta comprovado o direito da Requerente em pleitear o ressarcimento do Crédito Presumido de IPI relativo às suas operações realizadas no ano de 1997.

38. Nesse sentido, cumpre esclarecer, ainda, que o Pedido de Ressarcimento do Crédito Presumido foi protocolado no ano de 2002, e não em 02/01/2003, como supõe a decisão recorrida. Para confirmar o exposto, basta verificar a data do protocolo do requerimento (Doc. 02).

DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DOS CRÉDITOS

(...)

40. (...) TANTO O Poder Judiciário quanto o Conselho de Contribuintes vêm admitindo a aplicação da Taxa Selic aos créditos requeridos extemporaneamente. [Foram transcritas ementas de decisões do Conselho de Contribuintes entendidas como corroborantes das razões impugnativas suscitadas].

(...)

44. Como se verifica nas decisões, deve-se aplicar a Taxa Selic para a atualização do Crédito, sob pena de enriquecimento da Fazenda Pública, sendo certo que ao ressarcimento de IPI se aplica os mesmos critérios aplicados aos Pedidos de Restituição."

Ao final pelo que expôs, a interessada solicitou a reforma do Despacho Decisório e o conseqüente deferimento do pedido de ressarcimento do IPI conforme os cálculos e valores por ela apresentados.

A DRJ em Juiz de Fora – MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. PRODUTO NÃO-TRIBUTADO

O direito ao crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96 condiciona-se a que os produtos exportados estejam dentro do campo de incidência do imposto, não sendo alcançados pelo benefício, por conseguinte, os produtos não-tributados (NT).

Solicitação indeferida"

Contra a referida decisão a recorrente interpôs Recurso Voluntário, com a reiteração e o reforço de seus fundamentos pela procedência do pedido.

É o Relatório:

Voto

Conselheiro FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ, Relator

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A Recorrente apurou crédito presumido de IPI para ressarcimento das contribuições ao PIS e Cofins incidentes sobre aquisições de insumos utilizados na fabricação de pelotas de minério produzidas para exportação e abrangidas pela imunidade prevista no art. 155, § 3º da Constituição Federal.

A referida apuração deu-se de forma trimestral, conforme pedido de ressarcimento, fl. 80.

Primeiramente deve ser enfrentada a questão relativa ao prazo para pleitear o ressarcimento do crédito presumido de IPI.

Sustenta a Recorrente que não há limite temporal para o aproveitamento do crédito presumido do IPI fixado, tanto na Lei nº 9.363/96, art. 4º, bem como nos atos que regulamentam a apuração do crédito, art. 3º da Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997 repetido no art. 3º da IN/SRF nº 23, de 13 de março de 1997.

A DRJ em Juiz de Fora - MG, considerando as disposições contidas no Decreto 20.910/1932 e na Portaria MF 38, de 27 de fevereiro de 1997, vigente à época, apesar de tal não constar na ementa da decisão, manifestou-se no sentido de declarar como transcorrido o prazo quinquenal para eventuais créditos presumidos referentes aos meses de janeiro a novembro de 1997, vez que a mencionada Portaria fixa o período de apuração de tais créditos presumidos no módulo mensal (fls.169).

Neste aspecto, sem reparos a decisão da d. DRJ.

Com efeito, o ressarcimento é espécie do gênero restituição, conforme já decidido pela Eg. Segunda Turma da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF 02.0.708), sendo portanto aplicáveis ao ressarcimento as regras atinentes à restituição, inclusive as relativas aos prazos de decadência e de prescrição.

Considerando que o prazo de apuração dos créditos na época dos fatos geradores era mensal e que as exportações foram realizadas no período de janeiro a dezembro de 1997 e ainda que o protocolo do pedido de ressarcimento se deu em 30/12/2002, apenas o período de apuração de dezembro de 1997 não foi alcançado pela decadência.

No que respeita ao direito ao crédito do IPI instituído pela Lei nº 9.363/99, de rigor observar que a Recorrente produz e exporta pelotas de minério de ferro, produto desonerado do IPI em virtude de imunidade constitucional (art. 155, §3º da CF/1988). O processo industrial a que se submetem os produtos industrializados foi devidamente detalhado (fls. 64).

Foi comprovado nos autos que no processo industrial realizado pela Recorrente são consumidos os insumos aglomerantes, corpos moedores e cal virgem e, sobre estes foi requerido o reconhecimento do direito ao crédito.

Conforme relatado, a d. DRJ em Juiz de Fora - MG julgou improcedente o pedido de ressarcimento sob o argumento de que a empresa, por produzir mercadorias classificadas na TIPI como "Não Tributadas", não se enquadraria no conceito de estabelecimento produtor.

O objeto da presente controvérsia cinge-se, portanto, ao debate sobre a possibilidade de aproveitamento de créditos presumidos apurados em razão da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos "não tributados" em razão de imunidade constitucional, exportados ao exterior.

Confira-se a redação do art. 1º da Lei nº 9.363/96:

"Art. 1º- A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

Observe-se que para a configuração do direito é necessário que a exportação seja decorrente de produção no país e com a utilização de Matérias-Primas-MP, Produtos Intermediários-PI e Material de Embalagem-ME adquiridos no mercado interno.

É, portanto, um incentivo à produção nacional e à exportação da produção ao exterior, mediante o ressarcimento de tributos que presumidamente oneraram o ciclo produtivo (5,37% correspondia a duas vezes em forma composta a soma das alíquotas das exações internas PIS e Cofins).

Conforme acima mencionado, de fato, as operações de industrialização foram realizadas no próprio estabelecimento da Recorrente, razão suficiente à consideração do direito aos créditos postulados, em face do enquadramento da Recorrente no conceito de estabelecimento produtor.

A Lei nº 4.502, de 30 de Novembro de 1964 estabelece o conceito de estabelecimento produtor:

"Art. 3º Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, salvo:

I- o conserto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros;

II- o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto;

III- o preparo de medicamentos officinais ou magistrais, manipulados em farmácias, para venda no varejo, diretamente ao consumidor, assim como a montagem de óculos, mediante receita médica;

IV- a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento varejista, efetuada por máquina automática ou manual, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligadas.

De acordo com as disposições da Lei nº 4.502/64 c/c art. 4º do RIPI é considerada industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto. Vejamos o texto dos dispositivos

Art. 4º - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para o consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

I – a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II – a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III – a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV – a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V – a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou reacondicionamento).

Considerando que a empresa adquire minério de ferro em seu estado natural e exporta pelotas de minério de ferro, cujo processo de fabricação envolve além de aditivos ao mineral bruto, moagem e composição do produto com aglomerantes que permitem ao minério adquirir a forma de pelotas, resta demonstrado que a matéria-prima foi industrializada, razão suficiente ao reconhecimento do direito ora postulado.

Esse é o entendimento do 2º Conselho de Contribuintes, vejamos:

RESSARCIMENTO – CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS – ALCANCE – CONCEITO DE INDUSTRIALIZAÇÃO.
Na impossibilidade da perfeita aplicação da norma aos fatos dos quais

essa é supedâneo, aplicam-se a estes, subsidiariamente, as regras para tal efeito legalmente determinadas. Por tal, ainda que a produção esteja clara e faticamente comprovada, o conceito legal da obtenção de produto mediante industrialização contido no RIPI assegura o devido contorno legal da espécie para reconhecer o direito ao ressarcimento ao estabelecimento produtor, por definição legal, e ao exportador, por revestir-se, indubitavelmente, de tal condição. Recurso provido. (Acs. 201-75731 e 35752, de 22/01/02, do 2º CC – DOU de 21/11/02)

O fato do produto industrializado pela Recorrente estar classificado na TIPI como “Não-Tributado” não é suficiente para desnaturar a caracterização da atividade da empresa como industrial. Isto porque tal classificação “NT” dá-se em razão de imunidade expressamente prevista pela Constituição Federal para tal produto e não, propriamente, em face de o insumo não ter se submetido a processo industrial.

Nesse sentido, deve ser reconhecido o direito da Recorrente ao aproveitamento do crédito de IPI apurado na aquisição de insumos utilizados na fabricação de produto não alcançado pela tributação em razão de imunidade constitucional, ainda que figure na Tabela de Incidência do IPI- TIPI como produto “NT”.

De outro aspecto, importante ressaltar que o direito ao crédito presumido de IPI deve ser reconhecido, exclusivamente, em relação às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 9.363/96.

O Parecer Normativo CST nº 65/79 dispõe acerca dos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, e esclarece que “*geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, ‘stricto sensu’, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente*”. Conclui, ao final, que “*não havendo tais alterações, ou havendo em função de ações exercidas indiretamente, ainda que se dêem rapidamente e mesmo que os produtos não estejam compreendidos no ativo permanente, inexistente o direito*”. Esse o conceito que deve ser considerado para a referida definição.

A Recorrente incluiu no pedido créditos de IPI sobre aquisições de energia elétrica e combustíveis, que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, sendo de rigor, em relação a esta parcela, indeferir o pedido.

A Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 11 de maio de 2004, já decidiu sobre o tema e deu a mesma solução aqui adotada, em relação à energia elétrica, como pode-se observar da ementa do Acórdão proferido:

“IPI – Crédito Presumido – I. Energia Elétrica – Para enquadramento no benefício, somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os insumos que se integram ao produto final, ou que, embora a ele não se integrando, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre este, no processo de fabricação. A energia elétrica usada como força motriz ou fonte de calor ou de iluminação por não

atuar diretamente sobre o produto em fabricação, não se enquadra nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Recurso parcialmente provido." (Ac. CSRF/02-01.706, Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres)

Quanto à incidência da taxa Selic, importante considerar que ao ressarcimento, espécie do gênero restituição, inteiramente aplicável o art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, que prevê o acréscimo da variação da taxa Selic a partir do protocolo do pedido.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência da e. Segunda Turma da c. Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/02-01.160, relatar o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda), cuja decisão é a seguir parcialmente transcrita:

"Concluindo, entendo, por derradeiro, ser devida a incidência da denominada Taxa SELIC a partir da efetivação do pedido de ressarcimento.

Com efeito, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes firmou entendimento no sentido de que até o advento da Lei 9.250/95, ou até o exercício de 1995, inclusive, não obstante a inexistência de expressa disposição legal neste sentido, os créditos incentivados de IPI deveriam ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices até então utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários. Tal direito é reconhecido por aplicação analógica do disposto no § 3º, do artigo 66, da Lei 8.383/91.

Todavia, com a desindexação da economia, realizada pelo Plano Real, e com o advento da citada Lei 9.250/95, que acabou com a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos, prevaleceu o entendimento de que a partir de então não haveria mais direito à atualização monetária, e de que não se poderia aplicar a Taxa SELIC para tal fim, pois teria a mesma natureza jurídica de taxas de juros, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.

Tal entendimento, entretanto, merece uma melhor reflexão. Tal necessidade decorre de um equívoco no exame da natureza jurídica da denominada Taxa SELIC. Isto porque, em recente estudo sobre a matéria, o Ministro Domingos Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, expressamente demonstrou que a referida taxa se destina também a afastar os efeitos da inflação, tal qual reconhecido pelo próprio Banco Central do Brasil.

Por outro lado, cumpre observar a utilização da Taxa SELIC para fins tributários pela Fazenda Nacional, apesar possuir natureza híbrida – juros de mora e correção monetária –, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei 9.249/95, por seu art. 36, II, se dá exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96).

Ou seja, o fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento não impediu o Governo Federal de, por

via transversa, garantir o valor real de seus créditos tributários através da utilização de uma taxa de juros que traz em si embutido e escamoteado índice de correção monetária.

Ora, diante de tais considerações, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao contribuinte titular do crédito incentivado de IPI, a quem, antes desta suposta extinção da correção monetária, se garantia, por aplicação analógica do artigo 66, § 3º, da Lei 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, direito à correção monetária – e sem que tenha existido disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame –, se garanta agora direito à aplicação da denominada Taxa SELIC sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 – que determina a incidência da mencionada taxa sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido –, crédito este que em caso contrário restará minorado pelos efeitos de uma inflação enfraquecida, mas ainda verificável sobre o valor da moeda.

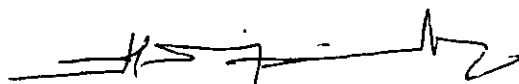
A incidência de juros sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido teve origem exatamente com o advento do citado art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos mesmos, segundo o § único do art. 167, do Código Tributário Nacional, só ocorria “a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva” que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do enunciado 188 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.”

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para (i) reconhecer o direito da Recorrente ao aproveitamento do crédito presumido de IPI calculado sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem insumos, procedidas no mês de dezembro de 1997 e, (ii) sobre o valor do crédito deferido, reconhecer o acréscimo da taxa Selic a partir do protocolo do pedido de ressarcimento; (iii) negar o direito ao crédito em relação às aquisições de energia elétrica e combustíveis, por não se enquadrarem no conceito de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem e (iv) negar o direito ao crédito relativamente às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem procedidas nos meses de janeiro a novembro de 1997, em razão da decadência do direito.

Fica ressalvada a possibilidade de a Administração conferir os cálculos apresentados pela Recorrente para a apuração do montante a ser ressarcido, nos termos desta decisão.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ